

o Senhor **Lucídio Rezendo Júnior**, Ordenador de Despesas, responsável pela **Câmara Municipal de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, e considerando a insubstituição e insuficiência dos processos licitatórios encaminhados em meio digital, juntamente com a prestação de contas quadrimestrais, a teor da Resolução nº. 9.065/2008-TCM/PA, apresente os documentos e informações contidas nos autos do processo **201402583-00**.

Belém, 09 de setembro de 2014.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/ 3ª Controladoria/TCM

Edital nº 680/2014/3ª Controladoria/TCM

(Processo nº 201402579-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Maria Jarlene Lima**.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49 c/c art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Maria Jarlene Lima**, Ordenador de Despesas, responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, e considerando a insubstituição e insuficiência dos processos licitatórios encaminhados em meio digital, juntamente com a prestação de contas quadrimestrais, a teor da Resolução nº. 9.065/2008-TCM/PA, apresente os documentos e informações contidas nos autos do processo **201402579-00**.

Belém, 09 de setembro de 2014.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/ 3ª Controladoria/TCM

Edital nº 681/2014/3ª Controladoria/TCM

(Processo nº 201402571-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Isabel Rainha da Silva Gonzaga**.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49 c/c art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Isabel Rainha da Silva Gonzaga**, Ordenador de Despesas, responsável pelo **FUNDEB de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, e considerando a insubstituição e insuficiência dos processos licitatórios encaminhados em meio digital, juntamente com a prestação de contas quadrimestrais, a teor da Resolução nº. 9.065/2008-TCM/PA, apresente os documentos e informações contidas nos autos do processo **201402571-00**.

Belém, 09 de setembro de 2014.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/ 3ª Controladoria/TCM

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 740278

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: 0591/2014

Data de Admissão: 01/05/2014

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Observação

MAURICIO GIL CASTELO BRANCO

ASSESSOR

TÉCNICO

art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810/94

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 742919

Termo Aditivo: 2

Data de Assinatura: 11/09/2014

Valor: 377.505,88

Vigência: 11/09/2014 a 28/02/2015

Justificativa: Artigo 65, Parágrafo Primeiro, combinado com o Artigo 116, da Lei nº. 8.666/93.

Objeto: Acréscimo de 5% (Cinco por cento) ao valor do Convênio

inicial.

Convenio: 2010-000

Exercício: 2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01032130349920000 339039 0101000000 Estadual

Partes:

Concedente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Beneficiário ente Público: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

Nome do Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PUBLICAÇÕES DE RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 742951

RESOLUÇÃO Nº 11.513, DE 03/06/2014

Processo nº 190012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2009

Responsável: Maria Antônia da Silva Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bujaru. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Falhas relativas a ausência sobre a informação do crédito especial. Receitas orçamentárias superestimadas. Contabilização no Balanço Financeiro, conta "Fornecedores". Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Descumprimento do Art. 20, Inciso III, "b", da LRF. Repasse ao poder legislativo inferior ao estabelecido na LOA. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa, face o descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e do Art. 20, Inciso III, "b", da LRF (gastos com pessoal do executivo);

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela contabilização no balanço financeiro, conta "Fornecedores", de natureza credora, apresentando saldo devedor, caracterizando realização de adiantamento a fornecedores, procedimento vedado pela Lei n. 4320/64, os descumprimentos do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007(FUNDEB) e do Art. 20, Inciso III, "b", da LRF(gasto com pessoal do executivo), assim como o repasse ao Poder legislativo inferior à proporção estabelecida na LOA, nos termos do Art.282, I-B, do RI/TCM/PA;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dar ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.566, DE 21/08/2014

Processo nº 910012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2011

Responsável: Wenderson Azevedo Chamon

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Curionópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curionópolis que aprove as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Wenderson Azevedo Chamon.

ACÓRDÃO Nº 25.278, DE 12/06/2014

PROCESSO Nº 201311204-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Bonito

ASSUNTO: Recurso Ordinário

RECORRENTE: Auro Corrêa Neto

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares.

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Bonito. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão nº 23.825/2013. Exercício Financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por MAIORIA, vencido o Conselheiro DANIEL LAVAREDA, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso Ordinário, e;

II – no mérito, dar parcial provimento para reformar em parte a decisão recorrida para APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de AURO CORRÊA NETO, impondo-se a ressalva face a permanência da falha referente a multa, reduzindo-a para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da remessa intempestiva de parte de atos de contratações temporárias e de processos licitatórios, bem como, justificada a inexigibilidade de licitação;

III – Após o devido recolhimento da multa, expedir o competente Alvará de quitação no valor de R\$ 2.841.144,45 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) onde se inclui o valor de R\$ 193.618,29 (cento e noventa e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.290, DE 12/06/2014

Processo nº 282172010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Curralinho – FUNDEB.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010.

Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria.

Relator: Conselheiro Cezar Colares.

EMENTA: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB do Município de Curralinho. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador.. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação/ FUNDEB do Município de Curralinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, pelas irregularidades gravíssimas e danosas ao erário, conta "Agente Ordenador", descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/ 2007 (FUNDEB) e a ausência de processos licitatórios, devendo o ordenado efetuar os seguintes recolhimentos:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- Aos cofres municipais:

- R\$ 2.564.036,22 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", sendo R\$ 601.241,07 (seiscentos e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos) – FME e R\$ 1.962.795,15 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) – FUNDEB, devidamente atualizado;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA: